

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 014/02

Espécie do Expediente: "Autoriza o Município a cobrar taxas sobre o uso dos bens públicos e dá outras providências."

Proponente: Ver. Flávio Piccoli

Data de Entrada 31 / maio / 20 02.

Protocolado sob nº 2206/fls. 28

A n d a m e n t o

Em S.O. 04.06.02 baixou a Sentença Plen

Em S.O. de 11.06.02 baixou as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento. Des.

Em S.O. de 13.08.02 o proponente solicitou a retirada do projeto.

Em votação, a solicitação foi aprovada por unanimidade.



PLL 014/2002 - AUTORIA: Ver. Flávio Piccoli
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027938 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 24F5FC4E86544095048FFEA39E462FFB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

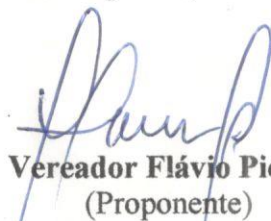
Guaíba, 04 de junho de 2002.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao apresentar o presente Projeto de Lei, busco contribuir com a arrecadação do Município e também com a organização e regulamentação da utilização dos bens de uso público, ou sejam: as ruas, praças, avenidas, etc.

Ao buscar regulamentar o que acima exponho, o faço no sentido de que as empresas que usam os bens públicos, deixem uma parcela de seus lucros, nos cofres do Município. Mão é justo e coerente que elas usem a estrutura da Cidade para desenvolver suas atividades comerciais e nada contribuam ao Município. A CRT, por exemplo, usa as calçadas (passeios públicos), as ruas (cabos subterrâneos e nos postes); a CEEE, se utiliza, também, das ruas para a colocação dos postes e fazer passar, por sobre as ruas, os cabos de eletricidade. Nestes dois exemplos, bem como nas demais atividades que o Projeto de Lei aponta, há atividade comercial. Não achamos que as tarifas cobradas por estas empresas, sejam tarifas sociais ou módicas. Os valores que pagamos à estas empresas é uma carga por demais pesada ao orçamento de cada cidadão. Nada mais justo, pois, que elas, ao receberem dos consumidores de seus produtos Telefonia, eletricidade, água, etc), contribuam à municipalidade, na medida em se utilizam desta municipalidade para desenvolver suas atividades, que, repito, não são gratuitas.

Em vista do que acima exponho, solicito que votem favorável a este projeto de Lei.


Vereador Flávio Piccoli
(Proponente)

RECEBIDO

31 / 05 / 02

17:53 HORAS

SECRETARIA

PLL 014/2002 - AUTORIA: Ver. Flávio Piccoli

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027938 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 24F5FC4E86544095048FFEA39E462FFB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 14/ 2002.

**Autoriza o Município cobrar
taxas sobre o uso dos bens
públicos e dá outras providências.**

Manoel Stringuini, Prefeito Municipal de Guaíba,

Faço saber que, a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e
promulgo a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a cobrar taxas sobre a utilização dos bens públicos de uso comum do Município.

Art. 2º - É considerado bem público, para os efeitos desta lei, aqueles de uso comum do povo: as ruas, praças, jardins, logradouros públicos em geral, estradas públicas municipais; caminhos públicos, lagos, rios navegáveis, circunscritos ao território municipal e sob domínio deste.

Art. 2º - Estão sujeitos ao pagamento de taxa sobre o uso do bem público, as empresas ou pessoas que instalarem:

§ 1º - os postes e torres para instalação de redes aéreas para:

- I** - transmissão e recepção de dados e telefonia;
- II** - transmissão de sinais de áudio e vídeo;
- III** - transmissão de eletricidade;

§ 2º - as linhas aéreas para:

- I** - transmissão e recepção de dados e telefonia;
- II** - transmissão de sinais de áudio e vídeo;
- III** - transmissão e distribuição de energia elétrica em baixa tensão;
- IV** - transmissão e distribuição de energia elétrica em média tensão;
- V** - transmissão e distribuição de energia elétrica em alta tensão;

§ 3º - os equipamentos instalados sobre as calçadas:

- I** - hidrantes de incêndios;
- II** - painéis de publicidades e de propagandas;
- III** - caixas de distribuições e ou controles de redes de telefonia e dados;





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º - os equipamentos instalados sob as ruas ou calçadas:

- I - caixa de passagem, inspeção ou distribuição de linhas elétricas;
- II - caixa de passagem, inspeção ou distribuição de linhas de telefonia;
- III - galerias de passagem, inspeção ou distribuição de telefonia;
- IV - galerias de inspeção e de distribuição de eletricidade;
- V - galerias de inspeção e de distribuição de gás combustível;

§ 5º - as instalações de dutos subterrâneos para:

- I - transmissão ou recepção de dados, telefonia e sinal de áudio e vídeo;
- II - transmissão e distribuição de energia elétrica em baixa tensão;
- III - transmissão e distribuição de energia elétrica em média tensão;
- IV - transmissão e distribuição de energia elétrica em alta tensão;

§ 6º - as instalações de rede subterrânea para:

- I - distribuição águas;
- II - coleta de esgotos;
- III - distribuição de gás combustível;
- IV - hidrantes de incêndio;

§ 7º - as bancas e vendedores que comercializam:

- I - jornais e revistas e outros, quando instalados fixadamente;
- II - frutas e verduras e outros, quando instalados fixadamente;
- III - serviços de chaveiros e outros, quando instalados fixadamente;

Art. 3º - Não estarão isentas da cobrança do que trata esta lei, as empresas que instalarem seus equipamentos em sistemas já instalados ou em regime compartilhado, bem como aquelas cujos equipamentos servem à Iluminação Pública.

Art. 4º - A observação da presente lei não desobriga as empresas ao cumprimento das demais leis municipais: Códigos de Obra, Postura e Tributário, leis esparsas não codificadas etc.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no seu aspecto técnico (normatização), valores (aplicados a cada uma das unidades sujeitas a cobrança de aluguel) e penas impostas, em 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba,de de 2002.

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 33/2002

**“ Projeto de Lei nº 014/02, do
Legislativo, autorizando o
Município a cobrar taxas sobre
o uso de bens públicos. “**

O projeto tem como objetivo autorizar o Município a cobrar taxas sobre o uso de bens públicos, assim considerados os de uso comum do povo (art. 1º).

Os projetos que visem instituir tributos são de competência privativa do Executivo, tal como previsto na Lei Orgânica Municipal, no art. 6º, inciso VII, verbis:

**- Ao Município compete
prover a tudo quanto diga respeito ao seu
peculiar interesse e ao bem estar de sua
população, cabendo-lhe privativamente
dentre outras, as seguintes atribuições:**

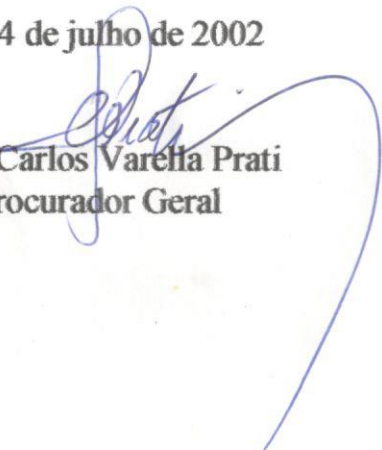
**VII – instituir e arrecadar tributos,
bem como aplicar suas
rendas;**

Desta forma, o projeto apresenta vício de origem por que de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 04 de julho de 2002


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

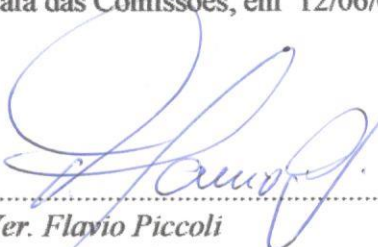
PROCESSO N.º 014/02

REQUERENTE

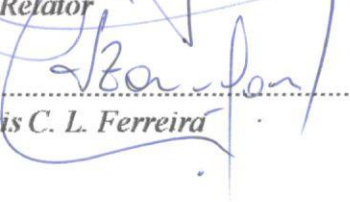
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo,
opina:

Solicitamos parecer Jurídico da Casa.

Sala das Comissões, em 12/06/02


Ver. Flavio Piccoli
Presidente


Ver. Bica Machado Filho
Relator


Ver. Luis C. L. Ferreira





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 014/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

O presente projeto que visa autorizar o município a cobrar taxas sobre o uso dos bens públicos baixou a esta Comissão na data de 12/06/2002 que encaminhou ao jurídico da casa, retornando com o seguinte entendimento:

O procurador da casa entende que o projeto institui tributos, e estes projetos são de competência privativa do Executivo, tal como previsto na Lei Orgânica do município em seu artigo 6º, inciso VII. Portanto apresenta vício de origem por ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Pelas razões expostas a Comissão apreciando a matéria opina pelo arquivamento do projeto.

A Comissão sugere ao vereador proponente que envie ao executivo em forma de indicação.

Sala das Comissões, em 07/08/02.

.....
Ver. Flavio Piccoli
Presidente

.....
Ver. Bica Machado Filho
Relator

.....
Ver. Luis C. L. Ferreira
Ver. Darcy Rodrigues - Suplente





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

PROCESSO N.º

014/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Conforme parecer Jurídico, que entende que o presente Projeto é de competência Exclusiva do Município, opinamos pelo arquivamento.

Sala das Comissões, em

08/08/02

Ver. José "Campeão" Vargas
Presidente

Ver. Orlando Matos
Relator

Ver. Gláucia Pereira
Secretária

